



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre acréscimo de Art. 184-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

**02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos que especifica na Lei nº 2.993, de 11/12/1992 (Código Tributário de Mogi Guaçu).

**03 – PROJETO DE LEI Nº 25/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, visando incentivar a atividade tecnológica e inovativa através do desenvolvimento sustentável do Município de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de março de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente 2021/2022



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PLC 30/2021

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30 , DE 2.021

Dispõe sobre acréscimo de Art. 184-A na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

**Art. 1°** Fica acrescido o seguinte Art. 184-A, na Seção I, do Capítulo IV, da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município):

“Art. 184 .....

Art. 184-A Os eventos privados de acesso público que necessitem de instalação de banheiros químicos, ficam obrigados a disponibilização de banheiro(s) químico(s) adaptado(s) às necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 1° O referido banheiro químico adaptado será de uso exclusivo de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, em caso de necessidade de assistência de seu acompanhante. (AC)

§ 2° O organizador do evento disponibilizará, no mínimo 01 (um) banheiro com acessibilidade regulamentado pelas normas da ABNT, para cada conjunto de 10 (dez) banheiro químicos convencionais instalados no local. (AC)

§ 3° Em havendo menos de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, fica o organizador do evento obrigado a disponibilizar 01 (um) banheiro químico devidamente adaptado. (AC)”

**Art. 2°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de junho de 2021.

**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
("Adriano da Guarda - Batatinha")

PL

## CÓDIGO DE POSTURAS

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PLC 30/2004

**LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.**  
**Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.**

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 1º)** Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

**Artigo 2º)** Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Artigo 3º)** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Artigo 4º)** As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas

**Parágrafo único** – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

### TÍTULO II

#### Da Higiene Pública

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Preliminares

**Artigo 5º)** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Artigo 6º)** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

**Artigo 7º)** Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

##### CAPÍTULO II

###### Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

**Artigo 8º)** Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

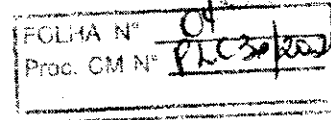
I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;

**CAPÍTULO IV**  
**Do Controle dos Divertimentos Públicos em Geral**



**SEÇÃO I**

**Dos Divertimentos e Festejos Públicos**

**Artigo 177º)** Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º) As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º) Excetuam-se das prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Artigo 178º)** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, ou programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º) Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º) As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

**Artigo 179º)** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados nem em número excedente à lotação da casa de diversões, circo ou sala de espetáculos.

**Artigo 180º)** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Artigo 181º)** Na localização de "dancings" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

**Artigo 182º)** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Artigo 183º)** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar públicos.

**Artigo 184º)** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes

**SEÇÃO II**

**Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas**

**Artigo 185º)** Compete à Prefeitura executar rigorosa fiscalização através da Comissão Municipal de Esportes, no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores, pelos atletas e nas competições esportivas.

**Artigo 186º)** Todos os clubes esportivos amadores existentes no território deste Município, são obrigados a se inscreverem na Comissão Municipal de Esportes, bem como inscreverem seus atletas.

§ 1º) Para sua inscrição o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrados, atendendo ainda às demais exigências estabelecidas pelo Departamento Estadual de Educação Física e Esportes

§ 2º) Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º) Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada

**Artigo 187º)** Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Municipal de Esporte, o regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

§ 1º) Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se submetê-los à prévia autorização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

§ 2º) Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as providências devidas.

§ 3º) Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 4º) Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 005 .01.2022.**

Mogi Guaçu, 27 de Janeiro de 2022.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Encaminhamos a esse Nobre Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar que altera os artigos nº 42 e 43 da Lei Municipal nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992 – Código Tributário de Mogi Guaçu (CTMG), objetivando minimizar os pontos de incongruências e omissões que a atual legislação apresenta.

As alterações dos dispositivos supramencionados visam regulamentar, expressamente, o instituto da imunidade tributária conferida aos templos religiosos e garantido pelo art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal/1988, estabelecendo os limites ao poder de tributar e subsidiando a tomada de decisões dos servidores, desta Prefeitura, que verificam, conferem e sancionam o cumprimento das exigências legais.

Importante ressaltar que o reconhecimento à imunidade tributária e a concessão de isenções às entidades religiosas, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias (escrituração fiscal, recolhimento de impostos retidos por serviços tomados, etc.), previstas na legislação vigente.

Em tempos de responsabilidade fiscal, juntamente com o anseio da população por melhorias nos serviços públicos prestados, somando-se a necessidade de se promover políticas públicas voltadas a maior justiça tributária, denota-se que a adequação da legislação tributária municipal, para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacada, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Na expectativa de merecermos a melhor acolhida ao presente projeto de lei complementar, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2022.**

Altera dispositivos que especifica, na Lei nº 2.993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu").

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Os arts. 42 e 43 da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – "CTMG"), passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....  
**ART. 42)**.....

§ 4º - A imunidade tributária independe de requerimento e será reconhecida de ofício pela Administração Municipal quando da inscrição cadastral, a qual deverá estar acompanhada de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão. (AC)

§ 5º - O reconhecimento da imunidade tributária não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente. (AC)

.....  
**ART. 43)** Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42, desde que requerido por escrito pelo interessado, até o dia 31 de outubro, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo terá sua renovação anual de forma automática, pelo período de até 04 (quatro) anos, contados a partir da concessão. (AC)

§ 2º - Expirado o prazo da renovação automática, do parágrafo anterior, a isenção poderá ser requerida mediante novo requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais. (AC)

.....  
**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

# LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.343, DE 29/09/2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE  
MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Por força do disposto na Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), foi efetuada a alteração em todo o CTM: onde existia UFIR, foi substituída por UFIM.*

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

##### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1º-) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º-) Integram o sistema tributário do Município:

#### I - Os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);

e) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V.  
(Revogado tacitamente em virtude da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que revogou o inc. III e o § 4º, ambos do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988)

#### II - As taxas

- a-) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b-) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III - A contribuição de melhoria

ARTIGO 40-) A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I-) pela citação pessoal feita ao devedor;

II-) pelo protesto judicial;

III-) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV-) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 41-) Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## CAPITULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 42-) Os impostos municipais não incidem sobre:

I-) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II-) templos de qualquer cultos;

III-) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei Complementar;

IV-) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

~~§2º - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, à casa ou residência especial do pároco ou pastor e aos imóveis edificadas, pertencentes às entidades religiosas, devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, officios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que não empregados em fins econômicos.~~

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora, pertencentes às entidades religiosas devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, officios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que não empregados em fins econômicos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1316, de 20/05/2016)*

§3º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de entidades civis legalmente



constituídas e sem fins lucrativos, observados os demais requisitos fixados em lei Complementar.

ARTIGO 43-) Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42.

ART. 44), São isentas dos tributos municipais as entidades constituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§ 1º. São isentas de impostos municipais, das taxas elencadas nos Inc. I, II, IV e VII do art. 187, e de contribuições de melhoria as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com finalidades filantrópicas/beneficentes, como de assistência social, educacionais, culturais, ambientais, de esporte amador, e de promoção humana, com sede no Município de Mogi Guaçu(SP) ou, se com sede em outra localidade, desde que reconhecidas e declaradas, em lei municipal, de utilidade pública ao Município de Mogi Guaçu. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

2º. Ficam ainda isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, desde que requerida por escrito até 31 de outubro, e verificado enquadramento na hipótese legal pela Prefeitura. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

3º. O beneficiário da isenção deverá noticiar por escrito a Prefeitura, no ano em que ocorrer, a alteração de sua situação que o desenquadre da hipótese de isenção, sob pena do pagamento do décuplo do(s) valor(es) do(s) tributo(s) a que ficar sujeito, quando se apurar sua omissão, desde que ocorreu a alteração. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ART. 45) Os pedidos de isenção, para os casos previstos neste Código, deverão ser apresentados até 31 de outubro de cada ano, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§1º. As isenções previstas no § 1º do artigo 44 terão sua renovação anual automática, porquanto prevalecerem os fins não lucrativos das entidades beneficiárias. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§2º. Serão também isentos do pagamento de taxas os requerimentos de concessão de isenção das pessoas físicas alcançadas pelo § 2º. do artigo 44, porquanto perdurar a situação que autoriza a isenção ali prevista. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ARTIGO 46-) Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47-) As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## **CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA**

ARTIGO 48-) Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento neste Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N° 01602.2022.**

Mogi Guaçu, 14 de Fevereiro de 2022.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à elevada apreciação desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, visando incentivar a atividade tecnológica e inovativa através do desenvolvimento sustentável do Município de Mogi Guaçu.

Referida propositura, Senhor Presidente, tem por finalidade a implantação e a criação do Sistema Municipal de Inovação, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, em consonância com o disposto na legislação federal (Lei n° 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 – cópia anexa) e legislação estadual (Decreto n° 60.286, de 60.286, de 25 de Março de 2014 – cópia anexa).

Como pode ser observado no art. 1° da propositura, o Sistema Municipal de Inovação – SMI, ora sendo instituído ficará vinculado às Secretarias Municipais de Tecnologia e de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, tendo por finalidade estabelecer medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação, realizadas pelas organizações e pelos cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos em nosso território.

Farão parte integrante do Sistema Municipal de Inovação – SMI, conforme disposto no art. 2° da propositura, o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI, o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI e a Agência Guaçuana de Inovação, cujos objetivos estão descritos nos arts. 7°, 12 e 19.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

A  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUACU – SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 25, DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, visando incentivar a atividade tecnológica e inovativa através do desenvolvimento sustentável do Município de Mogi Guaçu.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação - SMI no Município de Mogi Guaçu, vinculado às Secretarias de Tecnologia e de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, tendo por finalidade estabelecer medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação, realizadas pelas organizações e pelos cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos em nosso território, em consonância com as disposições do artigo 218 da Constituição Federal, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2014.

**Art. 2º** Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos como integrantes do Sistema Municipal de Inovação - SMI:

- I - o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI;
- II - o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI;
- III - a Agência Guaçuana de Inovação - AGI;

**Art. 3º** Para fins de aplicação da presente Lei é de entendimento os seguintes termos:

I - Inovação: introdução de um bem ou serviço novo, ou significativamente melhorado, no que se refere às suas características ou usos previstos, ou ainda, à implementação de processos de produção, distribuição ou marketing novos ou significativamente melhorados;

II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e que integra não somente os conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Empreendedorismo criativo: conjunto de atividades empreendedoras que buscam a inovação como diferencial para ganhar escala de mercado;

IV - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - Incubadora de empresas: ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

VII - Parque Tecnológico/Inovação: ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICT's, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

IX - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

X - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

XI - Startup: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza destrutiva, com destaque para as chamadas Fintechs e as Govtechs.

XII - Internet das coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o para o cidadão;

XIII - Instituições de cultura; constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores identitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;

## **CAPÍTULO II**

### **Sistema Municipal de Inovação – SMI**

**Art. 4º – O Sistema Municipal de Inovação - SMI tem como objetivos viabilizar:**

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da Municipalidade;

II - a estruturação de ações visando promover, apolar e incentivar iniciativas do empreendedorismo criativo no Município, à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - o fortalecimento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais de comunicação e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento econômico e sustentável.

V - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

VI - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

VII - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

VIII - a promoção de atividades que tragam iniciativas com viés de inovação no âmbito de proteção ambiental e sustentabilidade ao Município;

**Art. 5º** - Poderão ser credenciadas no Sistema Municipal de Inovação - SMI, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadora, que atuem nos seguintes ramos:

I - as empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Mogi Guaçu, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

II - fundos de investimento e participação;

III - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

IV - condomínios empresariais do setor tecnológico;

V - instituições de ensino superior e de ensino técnico;

VI - Agências de fomento ao empreendedorismo e associações de apoio empreendedorismo criativo;

VII - a Agência Guaçuana de Inovação;

VIII - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI.

§ 1º O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma de regulamento.

§ 2º As empresas participantes da Agência Guaçuana de Inovação, de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação - SMI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, para instituições gestoras de mecanismos de promoção de inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, nos bens públicos que deem suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

**Art. 6º** Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação - SMI a entidade interessada deve submeter ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI o seu plano de ação no setor, em convergência com as diretrizes de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Para submeter o plano de ação ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI, o Município de Mogi Guaçu disponibilizará em seu endereço eletrônico ([www.mogiguacu.gov.br](http://www.mogiguacu.gov.br)) todas as informações e meios necessários para tal finalidade.

#### **Seção I**

#### **Do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI**

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI, órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, responsável por:



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações políticas públicas de promoção da tecnologia e inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas tecnologias e incentivar a introdução e adaptação à realidade local;

III - promover a incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI, conforme estabelecido no artigo 15 desta Lei;

VI - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão das entidades no Sistema Municipal de Inovação - SMI e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VII - aprovar seu Regimento Interno;

VIII - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, a União e, em especial, com os municípios que integram o Sistema Paulista de Inovação;

IX - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador, voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XI - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI, nos termos estabelecidos nesta Lei;

XII - criar as Comissões ou Grupos de Trabalho.

XIII - abster, de maneira autônoma, o pretendente do preço público no caso de utilização do Polo de Inovação para atividade de promoção à inovação e conhecimento técnico, se evidenciado interesse público.

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI será composta por seu Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes, 2 (dois) Secretários e pela Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário de Tecnologia ou o Secretário de Relações Institucionais e Desenvolvimento, será o Presidente nato do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI;

§ 3º O Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros;

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI elegerão seus 1º e 2º Vice-Presidentes e seus 1º e 2º Secretários.

§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Art. 8º O Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI será constituído por até 15 (quinze) membros vinculados à Administração Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – (cinco) representantes do Poder Público Executivo Municipal, designados por meio de decreto, dentre os quais um destes será o Presidente do Conselho:

- Secretário de Tecnologia;
- Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais;
- Secretário de Finanças;
- Secretário do Meio Ambiente;
- Secretário de Cultura;

II – 1 (um) representante do Poder Público Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu;

III – 3 (três) representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;

IV – 3 (três) representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional;

V – 2 (dois) representantes das associações e/ou entidades que atuam em prol da tecnologia e inovação no Município;

VI – 1 (um) representante do SEBRAE.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI a que alude os incisos de I a V deste artigo será de 3 (três) anos.

§ 2º Para a primeira composição do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI, os membros que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito, dentre uma lista submetida pelo Secretário de Tecnologia e de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Para os próximos mandatos, os representantes dos segmentos sociais e profissionais da sociedade civil serão indicados, após eleição em foro próprio, pelas entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI.

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI funcionará junto à Secretaria de Tecnologia ou Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico.

**Art 10 Compete à Secretaria Executiva**

I – organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI;

II – ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação e pela organização de seu protocolo geral;

III – coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV – constituir e apoiar as comissões e grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI.

Art. 11 A Secretaria de Tecnologia ou a Secretaria de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **Seção II**

#### **Do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI**

**Art. 12** Fica instituído o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI, de natureza contábil, tendo por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas ao Sistema Municipal de Inovação – SMI.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput deste artigo serão utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI.

**Art. 13** Constituem receitas do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI:

- I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelos Governos Federal e Estadual e pelo Município de Mogi Guaçu, diretamente ao Fundo;
- II - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Mogi Guaçu;
- III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- V - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, legalmente estabelecidas no Brasil ou também no exterior;
- VI - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- VII - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.
- VIII - receitas provenientes de utilização do espaço do Centro de Inovação Tecnológica para atividades de promoção à inovação e capacitação de empreendedores.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária e alocados ao Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI e utilizados por meio de dotações consignadas na Lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais da contabilidade pública.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Mogi Guaçu.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia em conjunto com a Secretaria de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, por meio da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI, deverá comunicar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças quando do ingresso dos recursos previstos no artigo 14º desta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 5º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.





## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** Os recursos orçamentários do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI serão exclusivos e obrigatoriamente destinados ao apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse do Município, assim caracterizados, em conformidade a sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas e instituições legalmente registradas no Município de Mogi Guaçu.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

**Art. 15** A administração e a gestão do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI, por meio de comissão de Gestão do Fundo criada especialmente para este objetivo.

**Parágrafo único.** Para realizar as transações financeiras destinadas ao apoio dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação – CMTI, fica a Secretaria de Finanças autorizada a operacionalizar as transações em nome do Conselho.

**Art. 16** Compete à Comissão de Gestão do Fundo:

- I - analisar os projetos proponentes aos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI;
- II - emitir parecer técnico ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI, sobre projetos proponentes e viabilidade na concessão de recursos;
- III - praticar os demais atos necessários para gestão dos recursos do FMTI e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

**Art. 17** A Comissão para gestão do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação -FMTI será composta por 5 (cinco) integrantes do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI, indicados por votação simples em Assembleia Ordinária de reunião do Conselho, conforme previsto em seu Regimento Interno.

**Art. 18** Para a concessão dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação - FMTI, o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI poderá realizar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas.

### **Seção III**

#### **Da Agência Guaçuana de Inovação**

**Art. 19** A Agência Guaçuana de Inovação, será integrado por unidades de inovação, sendo uma central atuando como um polo de inovação, coordenada pela Secretaria de Tecnologia e Secretaria de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico e outras descentralizadas, instaladas, mediante instrumento legal específico, em instituições públicas ou privadas, constituindo uma rede municipal de instituições engajadas na promoção da inovação, em prol do desenvolvimento sustentável do Município de Mogi Guaçu.



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A Agência Guaçuana de Inovação, será coordenada por servidor alocado na Secretaria de Tecnologia ou na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, que reúna competências técnicas para desempenhar a função.

§ 2º O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários regularmente contratados, bem como servidores nas unidades da Agência Guaçuana de Inovação.

**Art. 20** Compete a Agência Guaçuana de Inovação:

- I - disseminar conhecimento e informação relacionados à cultura startup, ao empreendedorismo criativo, Tecnologia e Inovação entre estudantes do ensino médio e superior;
- II - apoiar a elaboração de projetos em fase de crescimento, destinados a realizar atividades em consonância aos objetivos desta Lei;
- III - apoiar a criação e desenvolvimento de empresas nascentes, caracterizadas como empreendedorismos criativos, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada;
- IV - incubar e incentivar o setor privado para a incubação e implementação de empresas inovadoras e com potencial de ganho de escala;
- V - capacitar os servidores da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e entidades conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;
- VI - integrar ações das entidades do Sistema Municipal de Inovação - SMI às necessidades do Município;
- VII - pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;
- VIII - propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o Município;
- IX - assessorar tecnicamente a Administração Municipal na celebração, execução e conclusão de projetos, em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com a inovação;
- X - promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

**Parágrafo único.** A Agência Guaçuana de Inovação, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico a todos os interessados que preencham as mesmas condições.

#### **Seção IV**

##### **Da Aquisição e Incorporação de Soluções Inovadoras pelo Município de Mogi Guaçu**

**Art. 21** O Município de Mogi Guaçu, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da legislação vigente, empresas, consórcios de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 22 Visando a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município, serão observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993; 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e Lei Complementar nº 182 de 1 de junho de 2021 (Marco Legal das Startups) com suas posteriores atualizações.

**Seção V**

**Da Marca da Agência Guaçuana de Inovação**

Art. 23 Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Inovação – SMI, nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras do Município de Mogi Guaçu.

Art. 24 A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Inovação - SMI e outras entidades autorizadas pelo mesmo Conselho, de forma, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

Art. 25 Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais**

Art. 26 Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação - CMTI;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 27 O Município de Mogi Guaçu, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, não poderão participar do capital social das empresas ou projetos participantes do Sistema Municipal de Inovação - SMI.

Art. 28 As autarquias e as fundações municipais definidas como instituição de ciência tecnológica e inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na presente Lei.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 30** Fica o Município de Mogi Guaçu autorizado a editar outros atos normativos que se fizerem necessários para garantir a eficácia e a efetividade das disposições da presente Lei, bem como resolver eventuais casos omissos.

**Art. 31** As despesas com a execução da presente Lei correm por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**